



01/01/1997
Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Lei nº 136 de 23 de Maio de 2008. CNPJ 01.598.547/0001-01

“Regulamenta no âmbito do Município de Ribamar Fiquene, na forma dos § 4º, 5º e 6º do artigo 168 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350/2006, as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE – MA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Fica criado no Quadro de Pessoal do Município de Ribamar Fiquene – Secretaria Municipal de Saúde 21 cargos de empregos públicos de Agente comunitários de Saúde e 03 cargos de empregos públicos de Agente de Combate às Endemias.

Art. 3º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para as suas atuações, atendendo aos princípios públicos da Administração Pública, conforme o artigo 37, no caput da Constituição Federal.

§ 1º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, o Regime Jurídico Únicos dos Servidores deste Município.

§ 2º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º - Os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, desempenham as atividades de Agentes de Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o artigo 2º da supracitada Emenda Constitucional, o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e o artigo 3º desta lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuados por este Município.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA

CNPJ 01.598.547/0001-01

Art. 5º - Ato conjunto do Poder Executivo e do Poder Legislativo, instituirão uma comissão formada por membros dos dois poderes juntamente com membros dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com a finalidade de certificar a regularidade dos processos seletivos, para fins da dispensa prevista no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e o artigo 3º desta Lei.

§ 1º - A Comissão será constituída no prazo de 10 (dez) dias após a sanção desta lei, e a partir desta data tem 30 (trinta) dias para certificar quem tem direito adquirido e encaminhar o Relatório ao Poder Executivo, com cópia para o Poder Legislativo, para que sejam tomadas as providências necessárias à dispensa prevista no artigo 4º deste Diploma legal.

§ 2º - Após o recebimento do relatório, o Poder Executivo tem o prazo de 20 (vinte) dias para efetivar por ato normativo, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, que tiverem direito adquirido conforme preceitua o artigo 4º desta Lei.

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias após sanção desta Lei, o Poder Executivo, mandará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei estabelecendo os salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 6º - Os profissionais que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculado diretamente ao Município, não investidos em cargo de emprego público e não alcançados pelo disposto do artigo 4º, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo pelo Município com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - O exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas e dar-se-ão no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município ou em sistema que venha substituí-lo mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional deste Município.

Art. 8º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitários individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde: CNPJ 01.598.547/0001-01

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade de sua atuação;
- II – a execução de atividades de educação para saúde individual e coletiva;
- III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas Políticas Públicas como estratégias da conquista da qualidade de vida;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de risco à família;
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 9º - O Agente de Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para investidura no cargo e exercício das funções:

- I – Residir na área em que atuar;
- II – Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para formação;
- III – Haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Caberá ao Ministério da Saúde, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º - É de responsabilidade do Poder Executivo, o fornecimento do fardamento exclusivo e obrigatório, aos Agentes Comunitários de Saúde, que é indispensável para o seu reconhecimento e proteção.

Art. 10 – Não se aplica à experiência a que se refere o inciso III do artigo 9º aos profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, estavam exercendo as atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 11 – Compete ao Agente de Combate as Endemias, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de controle de endemias e seus valores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA

CNPJ 01.598.547/0001-01

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Executivo o fornecimento do EPI – Equipamento de Proteção Individual, aos Agentes de Combate às Endemias para as atividades de combate a vetores com uso de inseticidas tóxicos bem como o acompanhamento médico periódico de possíveis intoxicações.

Art. 12 – O Agente de Combate às Endemias, deverá preencher os seguintes requisitos para investidura no cargo e exercício das funções:

I – Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para formação;

II – Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único – Caberá ao Ministério da Saúde, estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 13 – A Administração Pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, de as enumeradas no Regime Jurídico Único dos servidores deste Município;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei nº 9801 de 14 de junho de 1999;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Único – No caso de Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 9º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 14 – Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 15 – As despesas da criação dos cargos de empregos públicos que se refere o artigo 4º desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas a Secretaria Municipal de Saúde no orçamento municipal anual.



01/01/1997

Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA

CNPJ 01.598.547/0001-01

Art. 16 – Aplica-se subsidiariamente no que for pertinente e nos casos omissos nesta lei, a lei nº 11.350/06.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, em 07 de maio de 2008.

DIONI ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene-MA